



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM INFORMATIVO Nº 80

Janeiro de 2006

NOTAS

1. O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) reuniu, em Plenário, no dia **4 de Janeiro de 2006**.

2. Em **anexo**, consta cópia do anteprojecto da Proposta de Lei n.º 48/X, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal (na versão que foi discutida neste CSMP e publicada no Diário da Assembleia da República, II Série A, n.º.70/X/1 de 17.12.2005).

A TABELA

1. Para a sessão foram inscritos, para além dos habituais pontos (período de antes da ordem do dia e aprovação da acta da reunião anterior), um total de **7** pontos.

2. Os assuntos incluídos nesses pontos foram os seguintes: discussão da proposta de Lei-Quadro de Política Criminal; estabelecimento de critérios que presidam à organização dos novos mapas de férias judiciais exigidos pela recente reforma legislativa; análise da proposta apresentada pelo Dr. *Rui Pereira*, para emissão de directiva que recomende a aplicação do instituto processual da suspensão provisória do processo a mulheres que hajam praticado o aborto; designação do interlocutor ao Conselho Superior do Ministério Público para efeitos da Lei n.º 42/2005, de 20 de Agosto; autorização para o Procurador da República, *Luís Manuel dos Santos Nunes Pires*, exercer em comissão de serviço, o cargo de Subinspector-Geral da Inspecção-Geral da Administração Interna; nomeação, em comissão de serviço, da Procuradora-Adjunta, *Luísa Trindade de Palma Carrajola*, como Inspectora Superior Principal do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Administração Interna e designação de um interlocutor do Conselho Superior do Ministério Público para conhecer, acompanhar e participar na análise da evolução das aplicações informáticas dos tribunais e respectivos mecanismos de segurança.

A SESSÃO EM RETROSPECTIVA

1. Não estiveram presentes durante toda a sessão o Prof. Dr. *Eduardo Manuel da Paz Ferreira* e o Dr. *Júlio Castro Caldas*. O Dr. *Fraústio da Silva* teve de se ausentar da parte da tarde.

PONTOS DA AGENDA

1. No período antes da ordem do dia, o Dr. *José Mário Nogueira da Costa* solicitou informação acerca da aprovação do orçamento da PGR e ponto da situação referente aos membros permanentes do CSMP. O Senhor *Presidente* do CSMP depois de referir que, na próxima sessão, serão prestadas informações acerca dessas matérias, sublinhando ainda,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quanto ao início de funções dos membros permanentes, que se aguarda disponibilização de verbas destinadas a assegurar o pagamento da remuneração do membro não magistrado. Para além disso, acrescentou que, antes desse início de funções, deverá o CSMP definir, em concreto, as tarefas que lhes caberá exercer.

Ainda a propósito da nomeação dos vogais a tempo permanente a Dra. *Aurora Rodrigues* referiu-se, também, à necessidade do CSMP determinar a redução do serviço aos vogais magistrados.

Ainda neste período de antes da ordem do dia, o Dr. *Cabral Tavares* informou que irá apresentar, até à próxima reunião do plenário, um memorando sobre as linhas de actuação no Conselho de Gestão do CEJ.

2. Relativamente à discussão sobre a proposta de Lei-Quadro de Política Criminal (*anexo*), foi convocada para estar presente na discussão a Procuradora-Geral Adjunta, *Francisca Van Dunem*, Directora do DIAP de Lisboa e nomeada para representar o CSMP na Unidade de Missão da Reforma Penal do Ministério da Justiça. Sob proposta do Senhor *Presidente* do CSMP, o debate iniciou-se com uma intervenção da Dra. *Francisca Van Dunem* que explicitou o seu contributo na Unidade de Missão.

Nessa medida, começou por referir que entendeu sempre que a sua nomeação pelo Conselho pressupunha uma identidade de base no que se refere à leitura do Estatuto do Ministério Público e ao lugar e função constitucionais do Ministério Público. Daí que, na sequência da 1.^a reunião da Unidade de Missão e na posse da primeira versão da proposta de Lei-Quadro de Política Criminal, tenha solicitado uma audiência ao Senhor PGR, na sua qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, no sentido de obter indicações sobre as orientações fundamentais do Conselho na matéria. Nessa audiência foi consensualizado o essencial da posição do Ministério Público, tendo-se gerado o entendimento de que, como representante do Conselho, agiria na Unidade no quadro de base acordado, preservando, noutras questões, inteira liberdade de consciência.

Explicitando então a sua acção, relativamente à primeira versão da proposta, salientou que a sua apreciação incidiu sobre o âmbito da proposta, aliás, considerado muito limitado por se restringir à actuação do Ministério Público na direcção do inquérito e ignorando outros vectores importantes da política criminal, nomeadamente, a prevenção. Em sentido inverso, suscitou-lhe reparo a inclusão, na proposta, de medidas referentes aos institutos de consenso e oportunidade. Na verdade, não parecia fazer sentido útil a inclusão, na Lei Quadro, do «como» e «quando» da utilização daqueles institutos, repetindo-se o que já consta do Código de Processo Penal. Por outro lado, o incumprimento da Resolução, nesta parte, poderia funcionar como factor de descredibilização da acção parlamentar. Para além do âmbito do diploma, outra questão importante que se suscitou foi a da definição do «lugar institucional de definição das prioridades», já que estando em causa questões de política criminal aplicada, a sua execução deveria ser da competência do Governo, tal como acontece com as demais políticas, noutros sectores de actividade. Como posição de princípio defendeu, no comentário escrito que então elaborara, em articulação com o Presidente do CSMP, que o espaço adequado à definição de prioridades de política criminal não devia ser o Parlamento, mas sim



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o Governo, considerando o estatuto constitucional e, nomeadamente, o modo de designação do Procurador-Geral da República. No plano prático entendeu, também, que a intervenção do Procurador-Geral da República no Parlamento, nos moldes previstos na primeira versão do diploma, criaria necessariamente um espaço de confronto entre o Governo e a oposição, com aproveitamento político da acção do Ministério Público, como acontece, por exemplo, em alguns dos Países Africanos de Língua Portuguesa. Um outro aspecto que lhe mereceu observação, prende-se com o método de selecção das prioridades, porquanto, a ser usado o critério da gravidade das infracções, se estaria a apontar para referências já existentes na lei, o que seria redutor, já que a definição de uma política criminal a um nível inferior ao do Código Penal não pode deixar de ter presente um conjunto de variáveis, nomeadamente de ordem criminológica e sociológica, a fim de se poder ter um instrumento de efectivo combate ao crime. Abordando a questão de saber em que medida a definição das prioridades afecta o princípio da legalidade, expressou o entendimento de que em abstracto não haveria violação, mas que esta poderia ocorrer se, em concreto, a definição pudesse implicar a não perseguição criminal de certas realidades. Daí que, a seu ver, muito mais importante do que a Lei-Quadro, sejam as Resoluções ali previstas, já que vão ser estas que poderão colidir, ou não, com o princípio da legalidade. A Dra. *Francisca Van Dunen*, sublinhou, contudo, que o Senhor Presidente da Unidade de Missão, ao longo dos trabalhos, teve sempre o cuidado de ressaltar que nunca estaria em causa o princípio da autonomia do MP ou o princípio da legalidade. Acrescentou, também, a propósito da autonomia do MP e da independência dos tribunais, que na versão inicial da proposta de Lei Quadro constavam afirmações que davam a entender que o legislador teria uma pré-compreensão do MP em termos que o situava fora dos tribunais, tendo isso sido alterado, como também o foi a ideia - que transparecia na versão inicial - de uma «parificação» entre o Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal, no quadro do inquérito, o que, na perspectiva dos princípios, era incorrecto. Referiu, ainda, que nos seus comentários à proposta, para além de ter abordado questões mais gerais e de princípio, não deixou de analisar o diploma na especialidade, tendo sido sempre sua preocupação ressaltar a posição «institucional» do MP. Entende que a intervenção que teve, em representação do CSMP contribuiu para o alargamento do âmbito inicial do diploma, com a introdução de aspectos ligados à prevenção e à execução das penas, sendo certo que neste último caso a proposta foi apresentada pela DGSP. Por outro lado, permitiu um maior equilíbrio de vinculações entre o MP e o Governo, em matéria de atribuição de meios, num contexto em que se pretendia que o MP respondesse por resultados sem se estabelecer uma injunção mais forte ao Governo no sentido da atribuição dos meios necessários. O resultado que se alcançou foi no sentido de que o Governo, bem como todas as estruturas da administração que colaboram com o MP, fiquem também obrigadas a cooperar na execução da política criminal, havendo assim uma espécie de co-responsabilização pelos resultados. A articulação das “prioridades” definidas, com o conceito de “urgência” estabelecido no Código de Processo Penal, bem assim como o reconhecimento de que é o Ministério Público que, em concreto e em caso de dúvida, decide se um dado processo integra ou não o elenco dos crimes prioritários, constituem, também, resultado da intervenção do CSMP. O aspecto que ficou mais fluido na análise prende-se com os relatórios a apresentar à Assembleia da República. De qualquer modo, disse a finalizar, a proposta aprovada foi o compromisso possível, atendendo à limitação que constituíam os compromissos eleitorais assumidos pelo partido no



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Governo, no seu programa, para a área da justiça, realçando que, em seu entender, o mais importante agora será o conteúdo das Resoluções previstas na proposta. Como última nota referiu não poder deixar de sublinhar que a grande massificação de determinados tipos de categorias criminais vai exigir, tendo em conta os objectivos da Lei-Quadro, mais meios, nomeadamente informáticos.

Na sequência de uma pergunta formulada pelo Senhor *Presidente* do CSMP sobre quais as questões que ainda poderiam ser aperfeiçoadas, a Dra. *Francisca Van Dunem* referiu que a norma do artigo 5º a preocupa, já que o que ali se diz se refere à «forma» da Resolução nada dizendo quanto aos «critérios» a usar, sendo certo que o deveria fazer.

O Dr. *Fraústo da Silva* usou então da palavra para referir que a sua primeira dificuldade se prende exactamente com a definição do que é uma prioridade, sendo da opinião que a Lei-Quadro deveria dar um sinal normativo do âmbito jurídico do conceito de prioridade.

O Dr. *Rui Pereira*, por sua vez, sublinhando que intervinha como membro do CSMP, e não como Coordenador da Unidade de Missão, referiu que, no seio desta, defendeu a autonomia do MP porque sempre sustentou e sustenta essa solução. Referiu igualmente que, para além do MP, também o Governo deve apresentar um relatório no Parlamento, no termo de cada biénio, e disponibilizar os meios necessários ao cumprimento das Resoluções. Informou, por outro lado, que a certa altura dos trabalhos da Unidade de Missão houve quem defendesse que devia ser o Ministro da Justiça a estabelecer prioridades da política criminal, o que, em seu entender poderia dar a ideia de governamentalização e perda da autonomia do MP. Acrescentou ainda que já ouviu várias pessoas defenderem a aprovação das Resoluções sobre política criminal por uma maioria qualificada de dois terços, o que, em seu entender, também não faz sentido já que assim tais Resoluções seriam aprovadas por maioria mais alargada do que a requerida para a elaboração das próprias leis penais, incluindo a “*lei habilitante*”, isto é, a Lei-Quadro de Política Criminal. E prosseguiu dizendo que esta é uma lei «homeopática» e que «espelha» a compreensão do sistema, no sentido de reconhecer que a definição da política criminal é da competência da Assembleia da República e do Governo, até por força da reserva relativa de competência legislativa prevista na alínea c) do nº 1, do artigo 165º da Constituição. A sua condução cabe ao Governo e ao MP, visto que esta magistratura autónoma exerce a acção penal em nome do Estado e dirige o inquérito, por força do nº 1 do artigo 219º da Constituição e do respectivo Estatuto, e a sua execução incumbe aos tribunais, ao MP, aos OPC's e a serviços dependentes do Governo, como os serviços prisionais e os serviços de reinserção social.

Relativamente ao conceito de prioridade, o Dr. *Rui Pereira* deu nota de que, em sentido linguístico-normativo, esse conceito implica que certas investigações e processos sejam tratados em primeiro lugar, o que nada tem de estranho, uma vez que não podem ser todos tratados simultaneamente dada a escassez de meios. Considerou também que o estabelecimento de prioridades passa pela afectação dos meios adequados, o que é previsto na proposta de Lei Quadro apresentada pelo Governo à Assembleia da República. Por último, no



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que respeita aos critérios, o Dr. *Rui Pereira* sublinhou que com esta lei são criadas «gavetas» em função do bem jurídico protegido, do tipo de crime, de modo de execução, do resultado ou dos danos sociais. Evita-se assim a criação de «amarras» que limitariam à partida o desenvolvimento da política criminal pelas Resoluções e impede-se que certos crimes, que comparativamente não parecem ser os mais graves mas têm forte repercussão social (por exemplo, alguns crimes contra o património cometidos com violência), sejam subavaliados. Segundo o Dr. *Rui Pereira*, na definição das prioridades, para além da previsão dessas «gavetas» e da consagração do princípio da congruência, (por forma a garantir que não há violações da igualdade, como sucederia se os homicídios dolosos fossem preteridos para investigar ofensas à integridade física), é difícil ir mais longe.

Quanto ao princípio da autonomia do MP, o Dr. *Rui Pereira* observou que se propõe que o Procurador-Geral da República, seja o tradutor das Resoluções, devendo a identificação dos processos ser feita pelo MP, com eficácia também nos OPC's, que lhe estão funcionalmente subordinados no inquérito. Daí que seja certo que se este diploma contribui para alguma coisa, será, na sua perspectiva, para uma maior implicação do MP no inquérito, que hoje parece posta em causa pelas delegações genéricas de competências.

O Dr. *João Correia*, usou, de seguida, da palavra para colocar, então, as seguintes questões: a) O que é que não está resolvido nesta proposta de diploma? b) O que é que vai melhorar? c) O diploma vai provocar uma discriminação positiva ou negativa de processos? d) Exige ou não alterações estatutárias quanto ao MP? e) Implica alteração das relações entre o MP e os OPC's? f) Torna ou não necessária alteração da lei de Organização Judiciária e do Código de Processo Penal?

A Dra. *Francisca Van Dunen*, em resposta, começou por referir que é um dado de facto que, na prática do dia-a-dia, existem já «critérios» e «prioridades» na perseguição penal resultantes, desde logo, da circunstância de os processos não serem despachados rigorosamente pela ordem em que entram nos tribunais, ou nos gabinetes dos magistrados. E concedendo não ser exigível que assim seja, face ao princípio da legalidade, entende que deve haver regras claras e transparentes, que não deixem inteiramente à decisão individual a hierarquia temporal da perseguição penal. Essa aleatoriedade, que se verifica na acção dos magistrados, ocorre, também com a intervenção dos órgãos de polícia criminal que, na prática, exercitam uma espécie de “oportunidade de bolso”. Crê, pois, que o problema existe e que deve ser enfrentado. Não está, no entanto, segura de que esta seja a fórmula para o resolver. Entende que o Ministério Público poderia, por recurso a procedimentos directivos, encontrar uma resposta para as dificuldades que se colocam. Porém, correria sempre o risco de ser acusado de interferir com os poderes próprios dos órgãos de soberania ou de pretender fazer uma gestão política dos processos. Prosseguiu, dizendo que este diploma é importante, representando um esforço na concretização de um princípio constitucional e de reforço da transparência na definição de critérios de afectação de meios à investigação criminal, e é importante também pelo seu efeito de responsabilização do poder político.

Quanto ao problema da discriminação de casos, sendo certo que ocorre todos os dias, é melhor que tenha lugar dentro de critérios e de acordo com regras claras e pré-definidas. Não



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vê necessidade de alterações no Estatuto do Ministério Público, mas considera que a eficácia deste modelo está condicionada pela alteração do quadro de relacionamento entre o MP e os OPC's, a introduzir provavelmente na Lei de Organização e Investigação Criminal (LOIC). Não vê que exista qualquer necessidade de alteração no que se refere às leis de organização judiciária e ao CPP.

A Dra. *Francisca Van Dunem* acrescentou que, no que respeita à norma do artigo 11º, cuja redacção corresponde ao compromisso que foi possível, entende, apesar disso, que a sua formulação cria uma desigualdade na vinculação do MP, pelo que este deve insistir no sentido de um maior equilíbrio. Como resulta da leitura do disposto nos nºs 2 e 3 desse artigo, o MP assume os objectivos e adopta as prioridades e orientações constantes das resoluções sobre a política criminal e depois a Administração Pública tem de observar apenas os objectivos, sendo certo que esta assunção de objectivos é ténue. Deve por isso, exigir-se ao Governo que tenha um empenhamento mais forte.

Neste momento o Dr. *Rui Pereira* usou da palavra apenas para observar que, quando no nº 2, do artigo 11º, se diz que o MP e os OPC's assumem os objectivos, é no sentido do Procurador-Geral da República tomar posição, uma vez que o MP não «lê» directamente as definições de política criminal mas sim através das directivas do PGR. Na redacção do nº 3, da mesma norma chegou-se à conclusão que dizer que os departamentos da Administração Pública «cumprem» os objectivos era demasiado forte e que, por isso, ao dizer-se que «observam» se pretende que os mesmos se organizem para cumprir tais objectivos. De qualquer modo, o Governo ao elaborar o relatório a que alude o artigo 14º nº 1, dá azo à fiscalização da sua política

A Dra. *Francisca Van Dunem*, retomando a sua intervenção, disse que, em sede da análise na especialidade do diploma, sugeriu a seu tempo, que à redacção do nº 1, do artigo 13º, fosse aditado um segmento apontando no sentido de as directivas do Procurador-Geral da República serem transmitidas aos OPC's, para estes as executarem. Quanto ao nº 2, do artigo 13º, referiu que essa norma apareceu por sugestão sua, tendo o Dr. *Rodrigues Maximiano* sugerido que fosse acrescentado no final desse nº 2, o seguinte segmento «*com carácter vinculativo para os OPC's*», sugestão que mereceu a concordância da Dra. *Francisca Van Dunem*.

De seguida, o Senhor *Presidente* do CSMP solicitou aos vogais do CSMP que convocaram a reunião para a sua discussão que se pronunciassem, se assim o entendessem, sobre o que fosse tido por pertinente.

Assim, seguiu-se a intervenção do Dr. *Nogueira da Costa* para elogiar o facto de esta ter sido a primeira tentativa de elaboração de uma lei-quadro de política criminal e, por outro lado, sublinhar que, apesar disso, a mesma não está isenta de críticas, as quais constam de um pequeno trabalho que elaborou acerca da proposta, e passou a distribuir, durante a reunião pelos vogais do Conselho. Em seu entender, embora a proposta se refira ao princípio da congruência, o mesmo, na prática, surge como amorfo. Para além disso, em seu entender, o que está objectivamente subjacente na proposta é uma «censura» ao Ministério Público por não ser mais produtivo, nomeadamente no que se refere à aplicação dos novos institutos



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processuais como por exemplo o da suspensão provisória do processo, etc.. Do mesmo projecto não resulta claro se houve ou não uma ponderação, sobre, por exemplo, a importância do processo abreviado, além de que não se aponta a necessidade de um «mecanismo de estudo» do funcionamento do MP, nem se teve em consideração o facto do próprio MP ter já assumido como prioritária a investigação de determinado tipo de crimes ao avançar com a criação do DCIAP e, antes, de secções especializadas nos DIAP's. Acresce que, na sua opinião, o princípio da congruência impõe que, estando já definidas prioridades, se disponibilizem meios, sendo certo que, por outro lado, embora no projecto se fale em meios não se fala em formação dos magistrados e funcionários. Também nada se refere quanto à necessidade de se reestruturar o MP, nomeadamente em termos de constituição de equipas de investigação e, por outro lado, não se tem em consideração o problema dos funcionários de apoio ao MP cujo modelo se encontra ultrapassado, não sendo tidas em consideração as especificidades das atribuições que lhes estão cometidas. Disse ainda não ser ali feita qualquer referência de natureza orçamental, desconhecendo-se o esforço financeiro que a sua aplicação exigirá. Tratando-se de uma lei boa, falta-lhe, no entanto, algum conteúdo e o diagnóstico do sistema.

Como comentário a esta intervenção o Senhor *Presidente* sublinhou que da mesma resultava a necessidade de, em futura reforma do processo penal, se introduzirem alterações face ao que resulta do artigo 6º do Projecto em termos de orientação sobre a pequena criminalidade.

O Dr. *Paulo Gonçalves*, por sua vez, referiu que a seu ver o aspecto mais importante da proposta consiste na possibilidade de audição do Senhor Procurador-Geral da República pela Assembleia da República, o que dignifica o Ministério Público e permite a sensibilização e esclarecimento dos deputados para os problemas e dificuldades da condução e execução da política criminal. Por outro lado, referiu que, para que os resultados práticos sejam atingidos, esta Lei tem também a virtude de poder funcionar como motor de reformas legislativas necessárias (alteração da LOIC, organização judiciária...), no sentido de devolver ao MP a direcção efectiva da investigação criminal e controlo de prioridades, bem como no de melhorar a dotação dos meios necessários para a prossecução dos objectivos. Por fim, defendeu uma maioria qualificada de dois terços para aprovação das Resoluções, com vista a obviar aos riscos de governamentalização das prioridades e sobretudo a fim de evitar a criação de suspeições sobre a maioria parlamentar e o Governo que poderão gerar um pernicioso clima de desconfiança na Administração da Justiça. Ao argumento de incongruência técnica com a maioria necessária para aprovação da Lei Penal poderá sobrepor-se a matéria mais sensível e concreta das prioridades, que é alterável a todo o tempo, embora reconheça que a opção referida só seria alcançável através de um acordo de regime na AR.

O Dr. *José Rainho* começou por dizer que comungava das preocupações do Dr. *Nogueira da Costa* e observações do Dr. *Paulo Gonçalves*. Confessou, no entanto, o seu cepticismo quanto às virtualidades da lei e referiu que, a ter a mesma alguma importância, será a de demonstrar a falência da LOIC. Na verdade, estando preocupado com a actuação em concreto do MP, não pode deixar de referir que a LOIC veio criar imensas dificuldades no relacionamento do MP com os OPC's importando resolver este tipo de dificuldade.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Dra. *Aurora Rodrigues* iniciou a sua intervenção dizendo que concordava com as propostas de alteração apresentadas à redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, por forma a ficar bem claro que as directivas do Procurador-Geral da República são obrigatórias para os OPC's. Para além disso aludiu à necessidade de meios e de instrumentos, dando como exemplo a propósito dessas necessidades, a Lei Integral espanhola relativa à protecção contra a violência doméstica. Na verdade, em seu entender, as políticas criminais não poderão ser executadas de forma eficaz se todas as questões que lhe estão ligadas não forem tratadas de forma integrada. Não sendo isso possível defende-se que, pelo menos, as Resoluções sejam aprovadas com o Orçamento de Estado, sob pena de as prioridades estabelecidas poderem não ser, à partida, exequíveis, por falta de cabimento orçamental para a atribuição dos meios necessários à respectiva execução. Embora esta lei tenha, como aspecto positivo, a vantagem de permitir a clarificação e responsabilização e o estabelecimento de regras, no que respeita à definição e execução de prioridades em política criminal, importa ter presente que com a mesma se visa prestar contas não só do que foi feito mas também dos meios que foram dados para que fosse feito. Em nome do princípio da legalidade, e em defesa da transparência, para que ressalte a exclusão de “manipulação de quaisquer processos” (conforme é referido na exposição de motivos do projecto de Lei-Quadro), entende que as Resoluções não podem deixar de ser aprovadas por uma maioria qualificada de dois terços. Por último aludiu às dificuldades que lhe suscitam a compatibilização desta lei com o disposto no art.º 112.º, n.º 6, do CRP, e apontou, desde logo, como prioridade, a ser tida em consideração, a questão da violência doméstica.

A Dra. *Helena Vera Cruz* manifestou concordância com a exposição do Dr. *Paulo Gonçalves*, e manifestou também a sua apreensão com a LOIC, acrescentando ainda que a preocupa igualmente a fiscalização a que o MP vai estar sujeito, já que vai passar a ser o grande responsável, pela execução da política criminal sem dispor de meios para o efeito. O MP não domina os meios e instrumentos, ou seja, não coloca os funcionários que se mostrem necessários, não dispõe de orçamento e não gere os OPC's. Para além disso manifestou a sua concordância com a Dra. *Aurora Rodrigues* no que se refere aos problemas da compatibilização da Lei Quadro da Política Criminal com o disposto no artigo 112.º, n.º 6, da CRP.

O Senhor *Presidente* do CSMP, a propósito da referência efectuada à fiscalização, deu nota de que com a alteração da epígrafe do artigo 14.º que passou de «fiscalização» para «avaliação», a ideia de fiscalização ficou atenuada.

O Dr. *João Rato*, no uso da palavra, referiu, como ponto prévio, que embora não tendo dúvidas sobre a importância da lei, é da opinião que, ou o Governo entendeu quando enviou a proposta de diploma legal, que isso constituía a forma de audição do CSMP, ou entendeu que essa audição já se teria concretizado na medida que este órgão indicou um seu representante para a Unidade de Missão. Esta é uma questão que tem que ser assumida, pelo CSMP, sendo certo que se assumir que a designação de representante na Unidade de Missão não constitui audição do órgão, se deve representar ao Governo ter havido uma falta de consideração para com este Conselho. Na verdade, existindo o direito legal de o CSMP emitir parecer, o Governo impediu, na prática, que o mesmo pudesse ser dado, pelo facto de o pedido ter sido



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

efectuado em data muito próxima daquela em que foi aprovado em Conselho de Ministros.

A este propósito, o Senhor *Presidente* do CSMP sublinhou que independentemente de o Procurador-Geral da República ser ou não convocado para ir à Assembleia da República para ser ouvido sobre esta proposta de diploma, nada parece impedir que este CSMP emita parecer a remeter àquele órgão de soberania. Prosseguindo com a sua intervenção, o Dr. *João Rato* recordou que tendo a proposta sido já aprovada em Conselho de Ministros é muito provável que venha a ser, em breve, também aprovada pela AR. Assim, não pode deixar de manifestar a sua grande preocupação pela responsabilização atribuída ao MP sem este ter o domínio dos meios, subscrevendo tudo o que foi dito pela *Dra. Francisca Van Dunen*. Mas, independentemente disso, entende ainda que a lei não resolverá nada, deixando por definir o que deve ser definido, incluindo o dilema das prioridades, e não alterando muitas das outras leis, nomeadamente a LOIC e as leis da organização judiciária, que deveriam sê-lo, correndo-se o risco das prioridades que vierem a ser definidas virem a ser ultrapassadas pelas prioridades decorrentes da movimentação normal dos processos. Basta pensar, como deu nota, nos casos em que a prescrição possa estar em causa, o que transforma os processos em processos urgentes.

De seguida, o Dr. *Bilro Verão*, na sua intervenção, começou por referir que o MP não tem o controlo sobre os recursos humanos (funcionários), não tem o poder de assegurar os meios, e, relativamente aos OPC's, enfrenta as dificuldades de todas conhecidas, decorrentes da difícil compatibilização da sua dependência funcional em termos de inquérito, com as outras dependências a que os mesmos OPC's estão sujeitos. Por isso, em sua opinião, torna-se imprescindível a alteração da LOIC em termos de reforço da dependência funcional, o que será muito importante para se lograrem os objectivos da Lei Quadro. Por outro lado, importa ter presente que a identificação dos processos prioritários exige um sistema informático capaz de dar essa informação no momento.

Por seu turno, o Dr. *Braga Temido* começou por referir que partilha a preocupação expressa pelo Dr. *João Rato* decorrente do facto de a audição ao Conselho ter sido feita sem a antecedência suficiente para permitir um parecer fundamentado. Relativamente à proposta de diploma, referiu que lhe parece indispensável a salvaguarda do princípio da legalidade com o estabelecimento formal de prioridades na investigação de certos tipos legais de crime – a respeitar-se plenamente aquele princípio, mas mantendo-se os meios utilizáveis, priorizar a investigação de certos crimes sem preterir necessariamente outros é conseguir a “quadratura de círculo”. Pensa que, porém, o facto de se estabelecerem na lei determinadas prioridades tem a vantagem de conferir transparência nas opções e, ainda, de uniformizar procedimentos, evitando decisões pessoais (de Magistrados ou até de OPC's) de desprivilegiamento de certas investigações. No que respeita ao estabelecimento, por Resolução, de orientações para o uso de institutos de consenso para a pequena criminalidade, isso poderá ser contrário aos critérios legalmente previstos para o efeito. Aliás tem-se vindo a fazer um uso progressivamente maior desses institutos nos serviços do Ministério Público. No que se refere à proposta de diploma pensa que a lei vem dar suporte a certas afectações de inquéritos que já são feitas, mais ou menos, informalmente. De qualquer modo, será sempre difícil compatibilizar o princípio da legalidade com as prioridades. Mantém ainda dúvidas relativamente às orientações sobre a



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pequena criminalidade, na medida em que se desconhece se vai conseguir-se ultrapassar o pouco uso dos institutos em foco através de uma Resolução.

O Dr. *Alípio Ribeiro* referiu que, em seu entender, se trata de uma lei importante para o MP, na medida em que ajuda o MP a sair de uma situação em que não há política criminal mas sim «desassossego» criminal. Para além disso, esta Lei não menoriza o Estatuto do MP, antes pelo contrário, podendo apenas lamentar-se que surja apenas vinte anos depois do CPP. Recordou que, na primeira inspecção à PJ realizada pelo MP, após a entrada em vigor do CPP, portanto, no tempo em que a lei previa tal tipo de inspecções, uma das questões suscitadas foi precisamente a de que o MP não tinha a direcção efectiva do inquérito, e essa conflitualidade nunca foi alterada. Na verdade, o CPP de 1987 dá ao MP a gestão da investigação criminal mas o facto é que a história dessa gestão tem sido feita de insucessos e esta Lei pode dar a possibilidade de inverter isso.

O Dr. *Dias Borges*, na sua intervenção, sintetizou a sua posição dizendo que: «parece boa lei, assim haja uma boa Resolução e se dêem os meios ao MP para a concretizar».

O Dr. *Cabral Tavares* iniciou uma intervenção começando por referir que, isolaria como questão nuclear a da exigência da avaliação – avaliação do funcionamento do sistema de Justiça Criminal e do papel central do Ministério Público, mas também de autoavaliação dos mecanismos e soluções ora projectados na lei. Avaliação que para o Ministério Público deverá supor o estabelecimento de um sistema de informação interno, informaticamente sustentado, bem como deverá trazer à tona da decisão política a necessidade e o ordenamento de meios e recursos a afectar. Acrescentou que importaria, ainda, que tal necessidade e tal ordenamento resultassem particularmente claros na área sensível do crime económico, preocupação já manifestada pelo legislador constituinte de 1997. Referiu-se, finalmente, face ao disposto no artigo 5º do projecto, à conveniência em ser esclarecido o alcance da fixação de prioridades, com substanciação dos critérios respectivos.

O Dr. *Rodrigues Maximiano*, por sua vez, afirmou que, sendo a Lei-Quadro da Política Criminal importante, muito mais importantes são as alterações legislativas que importa realizar noutros diplomas conexos. Para além disso referiu que entendia que tudo isto deveria ser feito em simultâneo com a criação do Instituto de Criminologia. Por outro lado, acrescentou que não gostaria que esta lei, através das Resoluções ali previstas, viesse a colocar numa espécie de gueto o sentimento de segurança das populações, sendo certo que o MP não pode depois vir a ser responsabilizado pelo aumento dos pequenos delitos.

O Senhor *Presidente* do CSMP a propósito do que foi dito pelo Dr. *Rodrigues Maximiano* referiu que, eventualmente, poderia surgir a dúvida sobre se o elenco das prioridades que vierem a ser estabelecidas vai ou não dar origem, do ponto de vista da prevenção geral negativa e portanto da intimidação, a que a criminalidade possa aumentar em determinadas áreas, devendo isso ser ponderado.

O Dr. *Rui Pereira*, aproveitando ter sido suscitado este problema, recordou que nas «gavetas» a que se referiu se fala em danos sociais, sendo certo que uma das formas de definir as



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prioridades passa pela referência a esses danos. Por outro lado, as prioridades são apenas positivas e não negativas, não se podendo inferir que haja crimes que não são investigados.

O Dr. *Rodrigues Maximiano*, retomando a sua intervenção, disse ainda que mantinha o que já havia sido dito a propósito das alterações a introduzir no artigo 13º, sobre vinculação dos OPC's, acrescentando que a responsabilização do MP e do Procurador-Geral da República só será possível com a atribuição de meios e distinguindo-se nestes, também, os meios humanos e financeiros. Esta lei, em sua opinião, deve acompanhar a Lei do Orçamento a fim de se saber se há dinheiro para os meios humanos e materiais. Ou seja, importa proceder a uma quantificação e orçamentação para efeitos da sua aplicação. Ainda relativamente à questão dos meios importa, na sua perspectiva reintroduzir o poder inspectivo do MP em relação à PJ já que, actualmente, o MP não tem maneira de saber o que a Polícia faz. Já quanto à Lei de Organização da Investigação Criminal, o MP deverá passar a ter um poder directivo real, o controlo e a fiscalização, devendo retirar-se da LOIC a «autonomia técnica e tática das polícias».

O Dr. *Barradas Leitão*, como primeira observação, sublinhou que, em condições normais, uma lei destas não seria necessária desde que o MP pudesse exercer as suas funções numa situação também normal. Mas uma vez que esta não é uma situação normal, no sentido de que o MP não consegue «ir» a todos os crimes, esta lei surge, no fundo, para dar enquadramento legal a uma situação de crise, embora se tenha depois de ter em consideração os aspectos ligados à prevenção. Daí que, neste contexto, compreenda e concorde com a lei, embora tenha dúvidas quanto à necessidade de definição de prioridades no domínio da investigação criminal, já que estando em causa o exercício da acção penal, entende não ser possível falar da definição de prioridades. Considerando todavia a realidade que tem a ver com a falta de meios, a falta de organização interna e a incapacidade de resposta, para todas estas situações, esta lei acaba por ser um mal necessário e, assim sendo, parece-lhe útil que na aprovação das Resoluções se exija uma maioria qualificada de 2/3. Com efeito, como sublinhou, na aprovação da Resolução está-se a falar no concreto e não, como acontece com as leis, em termos gerais e abstractos. Acresce que com a aprovação por maioria qualificada de 2/3, afastar-se-iam suspeitas relativamente ao poder político, evitar-se-iam mudanças radicais na definição de prioridades e vinculava-se a oposição.

O Dr. *João Correia*, por sua vez, referiu que, em seu entender, este projecto tem a ver com a investigação criminal e não propriamente com a política criminal, sendo ainda uma lei de ruptura com as actuais leis sobre investigação. A seu ver o que assume aqui maior importância é a Resolução propriamente dita. Esta lei acaba por ser só uma lei habilitante de uma Resolução. Para além disso, implica a transferência do epicentro político da AR para o MP. Vai assim provocar uma revelação das insuficiências, da falta de meios e criar grande conflitualidade entre a cidadania (advocacia) e a investigação criminal. É por isso que importa questionar se o CPP vai ou não ser alterado e se as leis da organização judiciária vão, ou não, também ser revistas. Para além disso, as próprias inspecções do MP vão ter que passar a verificar se as directivas da PGR, as Resoluções da AR, etc., estão ou não a ser cumpridas. Em suma, é uma lei que vai criar imensas rupturas e que por isso exige que, do seu ponto de vista, o CSMP deva tomar posição sobre a mesma. Estamos, prosseguiu, perante uma lei em



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

branco, porque não existem sequer previsões orçamentais relacionadas com os meios necessários para a cumprir.

O Dr. *Fraústo da Silva* iniciou a sua intervenção referindo que mantinha a sua observação inicial no sentido de que a lei deveria densificar o conceito jurídico de prioridade, dando como exemplo dessa necessidade o facto de no instituto da prescrição, não existir qualquer norma a impôr a obrigação de dar prioridade aos processos que se encontrem a prescrever. Por outro lado, gostaria de referir que os processos prioritários tenderão a ter prazos mais dilatados de prescrição e que os processos de «segunda» vão prescrever portanto mais depressa. Relativamente à questão da aprovação da Resolução, entende que a mesma deve ser aprovada por uma maioria de 2/3 até para salvaguarda da autonomia do MP. A seu ver, tratando-se a aprovação da Resolução de um acto de heteronomia da AR e sendo tal acto associado a uma maioria conjuntural, o mesmo estará sempre ligado a quem está no poder, pelo que a consagração de uma maioria qualificada é a salvaguarda da autonomia do MP. Daí que, a seu ver, a solução passe por uma alteração no sentido de que as prioridades devem ser aprovadas não por uma Resolução mas por uma lei de valor reforçado e temporária, mesmo que isso implique eventual alteração constitucional. Por último, referiu-se à norma do artigo 14.º e no sentido de que a ideia de avaliação, constante da epígrafe, lhe suscita reservas na medida em que os n.ºs 1, 2 e 3 nunca falam em avaliação. Daí que proponha que essa epígrafe, seja alterada para «relatórios de execução» e isto para evitar a leitura de que o MP vai ser avaliado pela Assembleia.

O Dr. *Rui Pereira*, começou por referir que a lei em causa é importante e tinha que ser elaborada sob pena de inconstitucionalidade por omissão, uma vez que, apesar de só em 1997 ter sido introduzida uma alteração ao n.º 1, do artigo 219º da Constituição que pressupõe que a política criminal é definida pelos órgãos de soberania e estabelece expressamente que o MP participa na sua execução, já antes defendia que o princípio da separação e interdependência de poderes, ínsito na ideia de Estado de direito democrático, implicava a definição da política criminal pela Assembleia da República e pelo Governo.

Já a propósito dos institutos de consenso e diversão, o Dr. *Rui Pereira* sublinhou que não é verdade que se pretenda criticar as autoridades judiciais. É verdade que a suspensão provisória do processo, o arquivamento em caso de dispensa de pena, o processo sumaríssimo e a convocação do tribunal singular ao abrigo do artigo 16º, nº 3, do Código de Processo Penal constituem mecanismos escassamente usados. Porém, aquilo que se pretende é fornecer orientações políticas genéricas sobre, por exemplo, a possibilidade de aplicar esses institutos processuais, preferencialmente, a crimes contra o património ou contra a integridade física, sem prejuízo da promoção concreta que é ponderada, caso a caso, pelo MP e da decisão do juiz que é sempre tomada em obediência exclusiva à lei.

Relativamente à questão de se exigir maioria simples ou qualificada, o Dr. *Rui Pereira* defendeu que, em termos jurídicos, não faz sentido que haja a possibilidade de se aprovar a “lei habilitante” por uma maioria simples e que se exija uma maioria qualificada de 2/3 para a “resolução habilitada”. Só pode ser a Constituição a definir as situações em que se exige maioria de 2/3, não podendo ser a lei ordinária a fazê-lo.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Já no que concerne à questão do Orçamento de Estado, o Dr. *Rui Pereira* revelou que esse aspecto foi ponderado em termos de saber se cada Resolução deveria ou não ser aprovada em simultâneo com a aprovação da Lei do Orçamento, tendo-se chegado à conclusão que, se assim fosse, as Resoluções perderiam a importância e poderiam ser menos debatidas.

No que respeita ao problema da compatibilização com o disposto no nº 6 do artigo 112º da CRP, o Dr. *Rui Pereira* sustentou que as Resoluções não constituem actos que interpretem, integrem, modifiquem, suspendam ou revoguem normas dos Códigos Penal e de Processo Penal ou outros diplomas legais. Sendo ainda óbvio que matéria de natureza ainda mais melindrosa, porque implicou a impunidade, já foi decidida por orientação do PGR, nomeadamente nos casos das “viagens fantasma” e das “empresas farmacêuticas”, não se vislumbrando como se pode aqui falar então de inconstitucionalidade.

Quanto à referência de que esta lei pretende fazer a «quadratura do círculo», ou seja, respeitar a legalidade e dar ao mesmo tempo prioridade a certos crimes, o Dr. *Rui Pereira* defendeu que há sempre prioridades, mesmo num sistema baseado na legalidade.

No que concerne à avaliação prevista no artigo 14º, o Dr. *Rui Pereira* sustentou que está em causa uma avaliação da política criminal e não de pessoas. Já quanto à questão dos meios, sublinhou que esta se colocará sempre, haja ou não política criminal definida. E acrescentou que só se os recursos fossem infinitos o problema deixaria de se colocar, porque todos os crimes seriam investigados em simultâneo. Por outro lado, e no que respeita ao Instituto de Criminologia, o Dr. *Rui Pereira* opinou que o problema a enfrentar é idêntico ao que surgiu aquando da aprovação dos Códigos Penal e de Processo Penal, concluindo que não deve ser isso que nos obriga a desistir da política criminal.

Distinguindo entre política criminal inter-sistemática e intra-sistemática o Dr. *Rui Pereira* acrescentou ainda que a única verdadeira lei inter-sistemática é a Constituição da República Portuguesa, pelo que esta Lei-Quadro da Política Criminal se tem de situar num plano inferior. A lei assenta na ideia de que a condução da política criminal cabe ao Governo e ao MP, não se pretendendo nunca criar alguma espécie de antagonismo entre o Governo e o MP, além de se procurar melhorar a relação entre o MP e os órgãos de polícia criminal. As Resoluções respeitam à condução da política criminal, não colidindo com os Códigos Penal e de Processo Penal ou com a legislação penal avulsa. Uma lei de política criminal com valor reforçado em relação aos próprios Códigos não se justificaria e usurparia à Constituição o papel de “lei das leis”.

Neste momento, a Dra. *Francisca Van Dunem* interveio, de novo, para referir que, a determinada altura, e no seio da Unidade de Missão, se pôs a hipótese de ela própria redigir uma proposta de Resolução, não o tendo feito por entender que embora devendo colaborar positivamente, não lhe era possível avançar ao ponto de se substituir ao CSMP. Em sequência, o Senhor *Presidente* do CSMP a propósito desta última intervenção referiu que, a seu ver, não lhe parece correcto que tanto o MP como o CSMP apresentem propostas de Resolução, por se tratar de uma tarefa intrinsecamente política, embora entenda que o MP tem de estar preparado, por razões de eficácia prática, para apreciar as propostas que venham a ser



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apresentadas.

Por outro lado, relativamente ao debate agora havido salientou ter sido o mesmo extremamente útil, sendo certo que, se algumas dúvidas encontraram resposta outras permanecem. Para além disso acrescentou que continua a ser da opinião de que, falando a Constituição da República Portuguesa em participação, se deve entender, quando diz que o MP deve participar na execução da política criminal, que o MP é só um participante ao lado de outros e não é responsável pelo êxito da política criminal. Basta dizer que a política criminal falha rotundamente se os juízes no final «da linha» não a observarem. Por outro lado, o Parlamento define a política criminal no uso da sua competência específica que é legislativa, sendo certo que, a juzante disso, lhe parece que tudo o que é política criminal será da competência do Governo, a quem cabe, nos termos da Constituição, a condução da política geral do país. O sector em causa, o da segurança, é igual a outros sectores, não se entendendo então, por exemplo, porque é que aprovada uma lei de bases da saúde não terá que haver uma Resolução sobre a política de saúde, no terreno. Do seu ponto de vista seria mais correcto que a definição das prioridades da política criminal fosse apenas da competência do Governo. É certo que se poderia dizer que, cabendo a execução da política criminal ao MP, para evitar confusões, entre esta magistratura e o Governo, se introduziu então aqui a AR. Importa, todavia sublinhar que já decorreram trinta anos sobre a introdução da autonomia do MP.

Na sequência deste seu entendimento referiu, ainda ter chegado mesmo a defender, por entender que a definição da política criminal cabe ao Governo, que se colocasse apenas no Estatuto do MP a prerrogativa do MJ transmitir ao Procurador-Geral da República as orientações sobre política criminal que as observaria. O MP deve-se relacionar com o Governo através do Procurador-Geral da República, mas é ao Governo que compete responder politicamente perante a AR. A seu ver seria uma perversão do sistema colocar o MP numa posição de ser julgado pela Assembleia. Para além da informação que a AR queira colher sobre providências legislativas a elaborar, não se entende, pois, por que razão aquele órgão deveria pedir explicações ao Procurador-Geral da República, tanto mais que o Procurador-Geral da República não depende politicamente desse mesmo órgão.

O Dr. *Rui Pereira* usou, então, de novo, da palavra para dizer que sendo tal posição jurídica inatacável à luz da Constituição da República Portuguesa, uma vez que a condução da política geral do país cabe ao Governo, o certo é que a Constituição não proíbe a AR de intervir na política criminal através de Resoluções. E a aprovação dessas Resoluções só pelo Governo causaria incompreensão e suscitaria maiores dúvidas quanto à preservação da autonomia do Ministério Público. Por outro lado, frisou que a ideia não é responsabilizar o MP perante a Assembleia mas sim fazer envolver a AR na avaliação da política criminal por si aprovada, o que permitirá aliás um processo participado e público na avaliação da tal política.

O Dr. *João Correia* a propósito destas últimas considerações usou da palavra para dizer que, na sua opinião, o que faz falta em Portugal é a existência de um órgão superior da Justiça por forma a abranger a gestão de todo o sistema de justiça.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo, depois desta intervenção, sido dado por terminado o debate, o CSMP deliberou então remeter à Assembleia da República e ao Ministério da Justiça, cópia da acta na parte relativa ao debate sobre este ponto, cabendo ainda ao Secretário do CSMP elaborar nota sucinta, dando conta de que foram manifestadas diversas preocupações relativamente ao projecto de diploma em causa, e sublinhada a importância que irão assumir as Resoluções ali previstas.

3. Mediante sugestão do Senhor *Presidente* do CSMP a ordem de trabalhos foi alterada, dando-se então início à discussão relativa aos pressupostos de aplicação do novo regime das férias, no que respeita aos magistrados do MP, com incidência sobre os seguintes pontos: **a)** Aplicação integral ou não, em termos subsidiários, do regime das férias da função pública; **b)** O cômputo total das férias, aqui se incluindo o problema da idade a considerar para esse cômputo e, ainda, o problema dos descontos ou não dos dias de dispensa de serviço; **c)** A questão dos períodos de tempo em que as férias devem ser gozadas; **d)** A questão de poderem ou não serem impostas férias interpoladas; **e)** A interpretação a dar ao conceito de motivo justificado e **f)** O problema da coordenação dos turnos com os mapas de férias.

Na sequência do debate, o Conselho assentou nos critérios para efeitos de organização dos mapas de férias judiciais dos magistrados do Ministério Público seguintes:

*«1. Em tudo o que respeite ao exercício do direito a férias dos magistrados do MP e não esteja previsto no Estatuto do MP deverá recorrer-se subsidiariamente ao regime vigente para a função pública; 2. O tempo total de férias que cabe a cada magistrado como direito varia em função da sua idade (até aos 39 anos, dos 39 anos inclusive aos 48 anos, dos 49 inclusive aos 58 anos e dos 59 anos inclusive em diante) e da sua antiguidade na função pública (um dia adicional de férias por cada 10 anos de serviço); 3. As faltas dadas pelos Magistrados do Ministério do Público ao abrigo do art.º 87º do EMP e a dispensa de serviço prevista no art.º 88º do EMP, constituem um regime especial e como tal não implicam qualquer desconto nas férias nem na retribuição dos Magistrados; 4. As férias dos magistrados deverão ser gozadas segundo três graus decrescentes de primazia: **a)** Preferencialmente nos períodos de férias judiciais de Verão, Natal e Páscoa; **b)** no período compreendido entre 15 e 31 de Julho; e **c)** em períodos diferentes desses por motivo de serviço público, por motivo justificado ou outro legalmente previsto; 5. Os Magistrados do Ministério Público beneficiam também, como os demais trabalhadores, do princípio da continuidade das férias, com incidência constitucional o que significa que têm o direito de gozar, se quiserem, ininterruptamente, 22 dias úteis de férias. Tal direito cede obviamente, nos casos de conveniência de serviço devidamente fundamentada caso a caso, e com o limite mínimo intangível de um dos períodos de férias não poder ser inferior a metade do total dos dias de férias a que o magistrado tenha direito. 6. Para assegurar esse direito a um período ininterrupto de 22 dias úteis de férias, poderá constituir motivo justificado nos termos do n.º 3 do art.º 105, do Estatuto do Ministério Público, que tal gozo se prolongue para fora dos períodos de férias judiciais e do período compreendido entre 15 e 31 de Julho. Assim se concretizando uma interpretação que se mostre conforme à Constituição. 7. Os critérios a aplicar na organização dos turnos de férias judiciais serão os mesmos usados para a organização dos mapas de férias. 8. Todos estes critérios aplicam-se apenas aos magistrados do MP colocados nos tribunais, nos DIAP's e no DCIAP. 9. A organização dos mapas de*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

férias judiciais deve preceder a organização dos turnos, mas com esta se coordenando. 10. O gozo de férias nos dias 2 e 3 de Janeiro de cada ano é considerado, quando tal se tenha verificado, no período de férias a que o magistrado tem direito nesse mesmo ano, mencionando-se isso, posteriormente, no mapa de férias desse ano.»

O Dr. Dias Borges no que se refere à 3.^a conclusão votou no sentido de que as faltas previstas no artigo 87.º devem descontar no período de férias.

Por seu turno, Dr. Cabral Tavares, e no que se refere à 5.^a e 6.^a conclusões, apresentou a seguinte declaração: “O debate havido firmou a necessidade de revisão do modelo sincrético de férias judiciais estabelecido pela Lei nº 42/2005, de 29 de Agosto. Votei, todavia, contra o teor das conclusões 5.^a e 6.^a, por estritas razões jurídicas. Contrariamente à disciplina de marcação de férias constante do regime geral da função pública, aberta, flexível e mais consensualizada, em que, sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços, o gozo de férias poderá ter lugar em qualquer altura do ano ou, na falta de acordo, entre 1 de Junho e 30 de Setembro (nº 5 do art. 5º do DL nº 100/99, de 31 de Março), já relativamente aos magistrados – após as alterações aos respectivos estatutos introduzidas pela citada Lei nº 42/2005, ora interessando apenas as que tiverem por objecto o art. 105º do EMP-, se estabelece um regime especial, calendarizado, dependente das paragens sazonais do sistema judiciário (as chamadas férias judiciais), mais rígido em termos de permissividade de marcação de férias, devendo estas ser gozadas, ou no período de férias judiciais, hipótese tida por preferencial pelo legislador (nº 1 do art. 105º do EMP), ou no período compreendido entre 15 e 31 de Julho (nº 2 do mesmo artigo), obtendo-se, em resultado, no Verão um período mais alargado – mas inferior em 14 dias ao anteriormente estabelecido -, compreendido entre 15 de Julho e 30 de Setembro. É certo que, prudencialmente, o sistema contém uma válvula de escape, no nº 3 do art. 105º, cit., permitindo o gozo de férias fora dos períodos antes fixados, «por motivo de serviço público, por motivo justificado ou outro legalmente previsto». Mas, salvo o devido respeito, não pode operar-se o preenchimento automático com o direito a 22 dias úteis de férias gozados seguidamente - direito previsto nos nºs. 1 e 2 do art. 5º do DL nº 100/99, na redacção introduzida pelo DL nº 157/2001 (o direito anteriormente garantido computava-se de duração não inferior a metade do total dos dias de férias) – da apontada cláusula legal, «por motivo justificado», para o efeito seleccionada na conclusão 6.^a. Antes do mais, procurando situar-me na linha argumentativa que obteve vencimento, se se deixou firmado na conclusão 5.^a que o magistrado tinha direito a 22 dias úteis de férias gozados seguidamente, por aplicação [subsidiária] do disposto actualmente nos nºs. 1 e 2 do art. 5º do regime geral, importaria, então, concluir que a marcação de férias em períodos diferentes dos considerados nos nºs. 1 e 2 do art. 105º do EMP, seria determinada, não por «motivo [funcional (não passível de ser estritamente classificado como de serviço público) ou pessoalmente] justificado», mas precisamente em razão daquele direito, ou seja, por «motivo legalmente previsto». Mas, constituindo a disciplina relativa à marcação e gozo de férias dos magistrados uma das especialidades de regime, regulada mesmo em termos parcialmente colidentes com a do regime geral da função pública, conforme foi acima assinalado, estará juridicamente vedada a pretendida aplicação subsidiária na matéria do disposto nos nºs. 1 e 2 do art. 5º daquele regime geral. Finalmente, e de novo ressalvado o devido respeito por eventual opinião contrária, a não consagração,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relativamente aos magistrados, do direito a 22 dias úteis de férias gozados seguidamente, atenta a especialidade do respectivo regime, não ofende o núcleo do direito a férias constitucionalmente garantido (CRP, art. 59º, nº 1, alínea d)''.

O Dr. *Alípio Ribeiro*, a este propósito, também se pronunciou no sentido de que a faculdade do direito a 22 dias contínuos de férias não se deve estender para o mês de Setembro.

Por outro lado, os Drs. *Paulo Gonçalves*, *Rodrigues Maximiano*, *José Rainho* e *Barradas Leitão* votaram em sentido contrário ao da 8.ª conclusão por entenderem que os DIAPs e o DCIAP deveriam estar excluídos dos critérios em causa. Relativamente à conclusão 9ª, os Drs. *Paulo Gonçalves*, *José Rainho*, *Bilro Verão* e *Braga Temido* votaram no sentido de que a organização dos turnos deveria preceder a organização dos mapas de férias, tendo ainda, quanto a esta conclusão, o Dr. *Dias Borges* votado no sentido da abstenção.

4. Relativamente à proposta apresentada pelo Dr. *Rui Pereira*, para a emissão de uma directiva que recomendasse a aplicação do instituto processual da suspensão provisória do processo a mulheres que hajam praticado o aborto com a condição de frequência de consulta sobre planeamento familiar, foi sustentado pelo próprio que ela evitaria que as pré-compreensões dos magistrados criassem injustiças relativas no tratamento processual desta questão, acrescentando que a mesma não põe em causa a validade das normas incriminadoras e evitaria invocações do princípio *in dubio pro reo* em situações em que a gravidez se provou. Disse ainda que a proposta nunca poderia pôr em causa a posição do Procurador-Geral da República, uma vez que a sua orientação genérica seria precedida de uma iniciativa do próprio CSMP. Admitiu, por outro lado, que tal proposta restringisse os casos de suspensão, tendo em conta o limite das dez semanas de gravidez e afirmou que ela teria apenas o valor de orientação, sem prejudicar a possibilidade de o magistrado do Ministério Público avaliar caso a caso a pertinência da suspensão e sem esquecer que esta depende sempre da decisão do juiz. Por fim, sublinhou havia defendido esta proposta, em público, numa iniciativa promovida pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, anterior a qualquer debate parlamentar sobre a matéria e que a sua posição se não fundamenta na possibilidade de alargamento dos casos de despenalização do aborto, embora essa perspectiva diminua a possibilidade de formular um juízo de censura quanto a tal crime. Aquilo que o determinou, segundo referiu, é a posição de desprotecção da mulher, expressa na surpreendente circunstância de, por exemplo, o homicídio negligente da grávida nem sequer operar uma modificação da pena legal do aborto, por concorrer em regra com a habitualidade da prática ou a intenção lucrativa da parteira (artigo 141º, nº 2, do Código Penal).

O Dr. *José Mário Nogueira da Costa*, a propósito deste assunto, começou por dizer que a existência de um vogal a tempo inteiro poderia permitir fosse efectuado um levantamento acerca dos termos em que os institutos de suspensão provisória dos processos têm vindo a ser observados, sendo certo que a existência de tal levantamento permitiria aos magistrados disporem de um importante apoio nessa matéria. De qualquer modo, em seu entender, isso deverá ser feito de forma integrada e não avulsa como sucede com a proposta em causa, além de que há outras situações que também mereciam uma intervenção desta natureza e não foram ali contempladas. Por outro lado também não concorda com o segundo considerando da



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

proposta já que a hierarquia não pode impor aos magistrados a utilização da suspensão provisória do processo. Daí que, e por todos estes motivos, se tenha pronunciado contra a aprovação da proposta.

O Dr. *Paulo Gonçalves* pronunciou-se no sentido de votar favoravelmente a proposta.

Por sua vez, o Dr. *José Rainho* manifestando a sua concordância com a posição assumida pelo Dr. *Nogueira da Costa*, declarou votar contra a proposta por não encontrar nenhuma razão para se descontextualizar ou aplicar de forma quase avulsa o instituto da suspensão provisória do processo.

A Dra. *Aurora Rodrigues* iniciou a sua intervenção dizendo que votava a favor da proposta, acrescentando haver necessidade de uma uniformização de procedimentos, como forma de obviar a que as diferentes sensibilidades, por parte dos magistrados (as quais não devem ser chamadas à colação e pesar na decisão, por serem questões privadas da sua consciência) impliquem tratamento injustificadamente diverso a dar aos casos que se apresentam. Por outro lado, referiu que importa reter que a lei (art. 142º do Código Penal) prevê já situações em que o aborto consentido não é punível, embora pareça existir uma prática que vai no sentido de interpretar de forma limitativa e não aplicar a referida disposição legal. Reconhecendo que a recomendação que se propõe não resolverá o problema real e concordando com a orientação na mesma contida, referiu ter, no entanto, algumas dúvidas quanto à viabilidade da injunção, se daí não decorrer uma comunicação dirigida aos serviços de saúde com vista à promoção de consultas de planeamento familiar, dado que a situação, ao nível do país, diverge muito de região para região.

A Dra. *Helena Vera Cruz Pinto* pronunciou-se pela não aprovação da proposta, pelo facto de o tema se encontrar em discussão pública, e, por outro lado, não se lhe afigurar correcta a autonomização de uma infracção relativamente a outras. Acrescentou ainda que, os Procuradores-Gerais Distritais podem sempre sensibilizar os magistrados para tais questões.

O Dr. *João Rato* referiu, por sua vez, que votava contra a proposta basicamente pelas razões invocadas pela Dra. *Helena Vera-Cruz Pinto*.

O Dr. *Luís Verão* declarou votar contra por, além do mais, entender que se trata de uma medida casuística.

Por sua vez, o Dr. *Braga Temido* manifestou-se em sentido contrário à referida proposta, por entender que não é viável elencar de modo abstracto as situações às quais a recomendação se deveria dirigir, vista a multiplicidade de casos que em concreto se verificam e, em especial, os requisitos das alíneas d) e e) do art.º 281.º do CPP e, também, porque se lhe afigura que não é tecnicamente adequado que o PGR possa emitir uma tal directiva.

Votaram igualmente contra a proposta os Drs. *Alípio Ribeiro* e *Dias Borges*.

O Dr. *Cabral Tavares*, por sua vez, referiu que, apesar de se tratar de uma proposta generosa e merecedora de respeito, a mesma não poderá antecipar ou substituir a definição



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

político-legislativa na matéria. Acrescentou que tecnicamente a invocação do instituto de suspensão provisória do processo parece, desde logo, problemática, além de que importaria dimensionar a proposta face ao histórico conhecido dos casos abrangidos.

Por seu lado, o Dr. *Rodrigues Maximiano* votou contra a proposta, referindo que a lê como uma recomendação e não como uma directiva que aliás, não poderia ser, e salientando ainda que subscreve as posições assumidas pelos Drs. *Helena Vera-Cruz Pinto* e *Cabral Tavares*.

O Dr. *Barradas Leitão* começou por referir que votava a favor da referida proposta, sublinhando, no entanto, ter dúvidas sobre se ao determinar-se a suspensão provisória do processo nos casos ali mencionados não se estaria também a suspender provisoriamente processos relativos a condutas que não se prevê que venham a ser despenalizadas. E assim, sendo favorável à proposta apresentada, acrescentou entender que a mesma deveria referir que abrange apenas as situações até às 10 semanas de gravidez.

Neste momento, o Dr. *Rui Pereira* usou da palavra para dizer que estava disposto a mudar a proposta nos termos agora enunciados pelo Dr. *Barradas Leitão*.

O Dr. *João Correia* iniciou a sua intervenção referindo ter vindo a notar que os magistrados do MP têm dificuldade em suportar o julgamento da matéria em causa e que a regra tem sido a da absolvição. Todavia, e apesar disso, afigura-se-lhe que politicamente não é oportuno ser o Procurador-Geral da República antes e para além das próprias opções do poder político na matéria em causa, a tomar tal posição. Embora possa concordar com a proposta, com as ressalvas sugeridas pelo Dr. *Barradas Leitão*, entende que, perdendo a mesma oportunidade política, se deveria encontrar uma outra solução a passar pelas PGD's e se necessário também pela PGR, tendo em vista alcançar o mesmo fim. Ou seja, deverá ser encontrada uma solução a nível interno, que não passe pelo «afunilamento» no Procurador-Geral da República e que evite que o MP seja colocado em situação de fragilidade. Caso não seja encontrada a nível interno tal solução, vota então a favor a proposta com a ressalva apontada pelo Dr. *Barradas Leitão*.

O Conselho, após debate alargado, deliberou rejeitar a proposta, tendo votado a favor da mesma os Drs. *Barradas Leitão*, *João Correia*, *Rui Pereira*, *Paulo Gonçalves* e *Aurora Rodrigues*.

5. O Conselho deliberou designar o Exmo Procurador-Geral Adjunto, *Boaventura Marques da Costa*, como interlocutor do Conselho Superior do Ministério Público, para efeitos da Lei n.º 42/2005, de 20 de Agosto.

6. O Conselho deliberou igualmente autorizar o Procurador da República, *Luís Manuel dos Santos Nunes Pires* a exercer, em comissão de serviço, o cargo de Subinspector-Geral da Inspeção-Geral da Administração Interna.

7. O Conselho autorizou a nomeação, em comissão de serviço, da Procuradora-Adjunta, *Luísa Trindade de Palma Carrajola*, como Inspectora Superior Principal do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Administração Interna.



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Por fim, o Conselho deliberou designar o Procurador-Geral Distrital do Porto, *Alípio Fernando Tibúrcio Ribeiro*, como interlocutor do CSMP, para efeitos de conhecimento, acompanhamento e participação na análise da evolução das aplicações informáticas dos tribunais e respectivos mecanismos de segurança.